



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002566-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado LOURIVAL SILVESTRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2002566-14.2025.8.26.0000
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravado: Lourival Silvestre
(Voto n° 43,568)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RADIUM 223 XOFIGO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00, LIMITADA A 10 DIAS, POSTERIORMENTE MAJORADA PARA MULTA ÚNICA DE R\$50.000,00 - IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA - PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA COM METÁSTASE ÓSSEA - SOLICITAÇÃO MÉDICA QUE OFERECE PLAUSIBILIDADE AO DIREITO INVOCADO – SE O PLANO DE SAÚDE NÃO AFASTA A COBERTURA DO MAL QUE ACOMETE O AGRAVADO, NÃO PODE A OPERADORA RECUSAR-SE A ARCAR COM O CUSTO DO MEDICAMENTO - ABUSIVIDADE CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TJSP - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – “ASTREINTES” FIXADAS EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra as r. decisões de fls. 130/131, complementada às fls. 149 dos autos principais que, no bojo da ação de obrigação de fazer, concedeu a antecipação de tutela para determinar à requerida a cobertura à medicação necessária ao tratamento quimioterápico do autor (radium 223 XOFIGO), nos termos do receituário de fls. 128/129, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (limitada a 10 dias), majorados para multa única de R\$50.000,00.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que estão ausentes os requisitos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

para a concessão da tutela; a requerida não é obrigada a fornecer tratamento em estabelecimento que não pertença à rede credenciada; o prazo para cumprimento da obrigação é exíguo; a multa fixada é excessiva.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo, conforme decisão de fls.271/276.

É o relatório.

1.- Como já decidido anteriormente, "Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Lourival Silvestre contra Sul América Serviços de Saúde S.A., na qual sustenta ter sido diagnosticado com câncer de próstata com metástase óssea e necessitar do fármaco antineoplásico Xofigo radium 223, negado pela operadora ré.

"Às fls. 130/131 (origem), o d. juízo *a quo* concedeu a tutela de urgência para determinar à requerida a integral cobertura à medicação necessária ao tratamento quimioterápico do autor (radium 223 XOFIGO), nos termos do receituário de fl. 128/129, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitada a 10 dias.

"O i. Magistrado de origem, às fls. 149, majorou as astreintes, consignando: 'A decisão-ofício foi recebida em 29/11/24 (fls. 144), tendo decorrido o prazo de cinco dias corridos para cumprimento em 04/12/24. Portanto, a partir de 05/12/24 passou a incidir a multa diária fixada, pelo prazo de 10 dias corridos que se encerram

amanhã, 14/12. Assim, caso não comprovado o cumprimento da liminar até amanhã, fica o autor autorizado à execução provisória da multa em incidente próprio. Sem prejuízo, intime-se a requerida para que cumpra a liminar vigente em 05 dias, sob pena de nova multa única de R\$ 50.000,00, também passível de cumprimento provisório em caso de incidência.”

2.- “O r. pronunciamento não merece reparos.

“Segundo o relatório médico de fls. 25, o paciente foi diagnosticado, em 17.11.2023, com adenocarcinoma de próstata acinar com metástase óssea. Após a realização de tratamentos de radioterapia e medicamentos antineoplásicos, a médica responsável indicou novo fármaco (Xofigo radium 223 sessão HM), tratamento negado pela ré.

“A ora agravante, por seu turno, não impugnou o diagnóstico médico.

“Também não vieram aos autos, ao menos por ora, elementos indicativos de que a recorrente sofrerá prejuízos ou onerará os demais beneficiários do plano de saúde caso dê cobertura ao medicamento, já que ela não prestará serviços de forma graciosa, porquanto o agravado tenha o dever de dar continuidade ao pagamento das mensalidades do seu plano.

“Nesses termos, a recusa da operadora de plano de saúde a dar cobertura às despesas com o tratamento quimioterápico, ao que tudo indica, afigura-se abusiva e

ilegal, uma vez que recomendado por médico e vinculado a doença coberta pelo contrato.

"A propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que se o plano de saúde não afasta a cobertura do mal que acomete o agravado, é evidente que não pode recusar-se a arcar com o custo do respectivo medicamento (REsp 519.940-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2003).

"A recusa da operadora de plano de saúde a dar cobertura às despesas com o tratamento, ao que tudo indica, afigura-se abusiva e ilegal, uma vez que recomendado por médico e vinculado a doença coberta pelo contrato.

"A situação retratada no presente recurso, não destoa da orientação trazida na correspondente Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, assim redigida: 'Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.'

"O *periculum in mora* decorre do delicado quadro do paciente que, segundo relatório médico, é grave.

"A despeito das alegações de irrazoabilidade do prazo concedido, a agravante não trouxe sequer motivos concretos capazes de demonstrar efetiva dificuldade ou impossibilidade burocrática de se providenciar a autorização para custeio do tratamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

"Afinal, trata-se de providência cotidiana e a alegação genérica de exiguidade do prazo para cumprimento da liminar não é suficiente para fins de sua ampliação.

"Assim, diante da ausência de motivo hábil a justificar a impossibilidade de cumprimento da medida e o perigo na demora, por se tratar de doença grave, imperiosa a manutenção da decisão pelo MM. Juiz de primeiro grau, pois está em risco a proteção da saúde, bem jurídico especialmente relevante, que deve ser priorizado em detrimento de qualquer outro.

"No que pertine às astreintes, como cediço, é lícito ao julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa, conforme se mostre insuficiente ou excessiva, consoante, aliás, o disposto no § 1º do art. 536 e § 1º do art. 537 do CPC.

"Ademais, a multa arbitrada na hipótese de descumprimento da determinação não pode ser fixada em valor módico, considerando que se presta a constranger devedora que dispõe de substancial poder econômico a cumprir o comando judicial.

"No caso, o valor único de R\$50.000,00 não destoa daquilo que normalmente se arbitra em casos semelhantes e se justifica em virtude do delicado quadro de saúde do agravado e a necessidade de que a obediência ao comando judicial se dê o mais brevemente possível, não se justificando a redução neste momento. Se houver cumprimento tempestivo e espontâneo pela agravante, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

nada a prejudicará.”

3.- CONCLUSÃO - Daí porque se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica